

~~1287~~
1287

HANADA E RANIERI ADVOGADOS

Fábio Hanada
Andréa Ranieri Hanada
Alexander Hidemitsu Katsuyama

Prof. Nelson Hanada
(consultor)

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sala 508

Recurso Especial nº 0342384-90.2009.8.26.0000/50000

TJSP210804 05SET14 15h27 2014.00563965-1(91)

PANDURATA ALIMENTOS LTDA., já qualificada, nos autos do recurso especial nº 0342384-90.2009.8.26.0000/50000, em que é recorrente, sendo recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, igualmente, já qualificado, por seus advogados que esta subscrevem, inconformada com a r. decisão de fls. 1282/1284 -- disponibilizada em 26/08/2014 e considerada publicada em 27/08/2013 (fls. 1285) --, que negou seguimento a Recurso Especial, interpor, com fundamento no art. 544, e seus §§, do Código de Processo Civil, especialmente com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.322, de 09/setembro/2010, e demais legislação pertinente, este recurso de

AGRAVO

para o Colendo Superior Tribunal de Justiça contra o r. decisório indicado, a fim de que o mesmo seja provido, para determinar o conhecimento do recurso especial interposto, que espera seja admitido e provido, pelas razões que, em separado, pedem vênias para oferecer.


Requer o regular processamento do recurso e sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, nos termos do § 2º do art. 544, do Código de Processo Civil, deixam de recolher as custas e despesas postais.

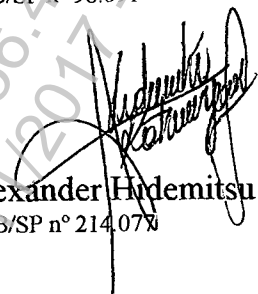
Pede vênia para oferecer em separado a sua minuta do agravo.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.


Nelson Hanada
OAB/SP nº 11.784


Fábio Hanada
OAB/SP nº 98.691


Alexander Hidemitsu Katsuyama
OAB/SP nº 214.078

Impresso por: 402.756.428-73 SAKE 1038825
Em: 16/09/2014 15:01:47

Agravante: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**MINUTA DE AGRAVO EM PROL DE
PANDURATA ALIMENTOS LTDA.**

Ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eminentes Ministros Componentes da Egrégia Turma Julgadora do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

1.- Cumpriria à agravante combater, aqui, as razões do indeferimento do recurso especial.

Entretanto, tal desígnio se mostra, na espécie, difícil, impossível mesmo, face à absoluta abstração e generalidade da r. decisão denegatória do processamento do especial.

A r. decisão agravada, em verdade, pode ser qualificada como de *motivação fictícia*, segundo o magistério do Professor e Ministro aposentado desse Colendo Superior Tribunal de Justiça ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, que preleciona:

“Cumpre outrossim censurar o que se pode chamar de *motivação fictícia*, ou seja, aquela que apresenta justificativa, mas não apresenta as razões reais de decidir: ‘Fictícia é a motivação que dissimula as razões valorativas de decidir, privilegiando somente aspectos abstratos, lógico-jurídicos e conceituais, sem atentar para a realidade concreta e suas características’. Assim, ‘são fictícias as motivações generalistas com decisões com texto-padrão em que se percebe que a decisão ‘escapou’ da análise efetiva e da motivação do conteúdo’ (Diógenes M. Gonçalves Neto, in *Revista do Advogado*, AASP, nº 84/50).” (*Recurso Especial e Agravos e Agravo Interno*, Ed. Forense, 5ª ed., 2008, pág. 361, nº 149-A)

Já se chegou a dizer, em outro processo, com inescandível inconformismo e excessivo rigor:

“Com efeito, a decisão agravada, tal como posta, configura uma modalidade de sofisma insuperável por qualquer jurisdicionado, d.v., que implicaria prestigiar decisões de Tribunais de segundo grau violadoras da lei e contrárias à jurisprudência, mediante uma deficiente prestação jurisdicional dolosamente apresentada para impedir que suas decisões viessem a ser revistas pelos Tribunais Superiores.

Decisões como as proferidas pelo TJSP nos presentes autos configuram, d.v., um modelo de decisão que pode ser qualificada como usurpadora da competência desse eg. STJ, criada exatamente para impedir que o jurisdicionado tenha acesso às instâncias extraordinárias.”

1.1.- Mas, e não obstante tudo, a espécie dos autos, concreta, é a seguinte, nos próprios termos da r. decisão agravada:

“Trata-se de recurso especial no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea *a* da norma autorizadora.

Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

A propósito:

Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (recurso especial 687787/RJ, relator ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 6/8/2007, p. 498).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (recurso especial 990418/RS, relatora ministra DENISE ARRUDA, in DJU de 17/12/2007, p. 156.)” (fls. 1282/1283)

Nessas circunstâncias, ou se reconhece satisfeito o requisito do prequestionamento, ou o v. acórdão (julgamento dos embargos de declaração) é nulo, devendo ser anulado, para que outro seja proferido, *data venia*.

2.- Prossegue a r. decisão ora agravada:

“Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro JOSÉ DELGADO, in DJU de 3/4/2006, p. 295: *A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).*

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, in DJU de 4/11/2002, p. 259.

Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 1283)

Mas é -- e isso percebe-se a uma simples primeira vista -- equivocada tal assertiva, uma vez que nas razões do recurso especial, a ora agravante indicou expressamente os dispositivos violados e fundamentou exaustivamente a razão porque tais dispositivos legais foram violados pelo v. acórdão recorrido.

Em razão dessa evidente situação, é de se perguntar que questões “trazidas à baila” analisou o v. acórdão recorrido e o que “disse” a respeito, *data venia*.

É suficiente o confronto da r. decisão agravada com as razões do recurso especial, para se constatar que a r. decisão questionada nada tem a ver, concretamente, com as razões do especial, a não ser pelo fato, efeito prático, do indeferimento do processamento do recurso especial, *data maxima venia*.

Mais do que mero defeito formal, percebe-se que as razões do recurso especial, infelizmente, não foram consideradas, não foram concretamente analisadas.

A simples leitura das razões do recurso especial induz à admissibilidade do recurso, uma vez que está cumpridamente demonstrada, concretamente, com indicação de situações concretas, sem alteração da matéria de fato (versão), a afronta à legislação federal especificamente indicada, não existindo nenhuma súmula que efetivamente diga respeito ao caso, no sentido de obstaculizar a admissibilidade deste especial, *data maxima venia*.

A afronta à legislação apontada -- prequestionamento aos arts. 6º, IV e VI; 37, § 2º; e 39, I e IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção de Defesa do Consumidor); arts. 15 e 17, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 535, II, do Código de Processo Civil, -- é evidente, e, por isso, não era caso de indeferimento do processamento do recurso especial regularmente interposto, *data maxima venia*.

3.- Prequestionamento, segundo. a jurisprudência, significa enfrentamento da *quaestio juris* pelo v. acórdão recorrido, tal como indicado nas razões do especial, *data venia*.

Debatida a matéria jurídica (*quaestio juris*) nos autos, se ocorreu, ou não, efetivamente, violação da lei federal indicada (embora entenda a ora agravante que sim), a apreciação da matéria jurídica é questão devolvida à competência exclusiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da competência constitucional expressa.

Exigir mais será, *permissa maxima venia*, inviabilizar, na prática, a interposição e admissibilidade desse tipo de recurso.

Não sem motivo, em casos como o da espécie, tem-se conhecido e acolhido o recurso especial.

Equívocada, portanto, tocante à admissibilidade, a r. decisão agravada, *data maxima venia*.

Enfim, o confronto das razões do recurso especial com a r. decisão agravada demonstra o manifesto equívoco em que incidiu esta, que, além de não analisar concretamente o recurso interposto, repeliu abstrata e genericamente as fundadas alegações de violação da legislação federal e de dissídio pretoriano.

Era, e é, caso, assim, de, em homenagem ao Direito e à Justiça, de admissibilidade do recurso especial regularmente interposto, com demonstração cabal da sua admissibilidade, e, por que não dizer, do seu provimento.

4.- Diz, mais, a r. decisão agravada:

"Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra c.

Não restou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos paragonado e paradigma.

Nesse sentido;

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao cabimento do apelo nobre pelo dissenso pretoriano, na medida em que, como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias (recurso especial 700911/SC, relator ministro LUIZ FUX, in DJU de 23/2/2006).

Acrescente-se ainda que versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da súmula 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 1284)

Ainda aqui incidiu a r. decisão agravada em outro equívoco, visto que nas razões do recurso especial demonstrou a ora agravante, *quantum satis*, na forma da lei e regimental, o dissídio pretoriano.

Realmente, sob este aspecto, confrontou o v. acórdão recorrido com vv. arestos outros do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que perfilharam diversa orientação (tese aplicável), respeitante à necessidade do Tribunal *a quo* pronunciar-se sobre ponto omissis no acórdão, quando provocado por embargos de declaração (pede-se vênias para não reiterar <transcrever> tais razões, que evidenciam a satisfação desse pressuposto, para não incidir na alegação de que está repetindo argumentos já expendidos).

As afirmações da r. decisão agravada, data maxima venia, não são aplicáveis ao caso dos autos, pela sua generalidade e abstração e pela sua falta de compromisso com um caso concreto, são aplicáveis a quaisquer casos.

5.- Pelas razões expostas, é inaplicável ao caso a equivocadamente invocada súmula 7, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pretensão não é de “simples reexame de prova”, mas, e diversamente, de qualificação jurídica do fato sobre matéria jurídica incontroversa, *data venia*.


6.- E também não é caso, aqui, pede-se vênia para a reiteração, de aplicação da chamada “jurisprudência defensiva”.

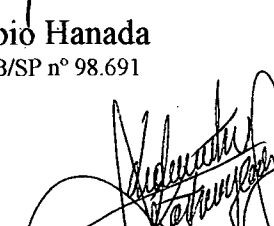
Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, especialmente os termos das razões do recurso especial, que requer sejam consideradas, como se aqui expressa e integralmente transcritas, além do que a Egrégia Turma Julgadora houver por bem acrescentar, REQUER seja provido este agravo e, na sequência, também o recurso especial, para os fins nele pedidos, em homenagem ao Direito.

JUSTIÇA

São Paulo, 05 de setembro de 2014.


Nelson Hanada
OAB/SP nº 11.784


Fábio Hanada
OAB/SP nº 98.691


Alexander Hidemitsu Katsuyama
OAB/SP nº 214.077